



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004197-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0004197-27.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central

Interessados: M. L. de V. S/A, N. T. U. e N. F. dos S.

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13.522

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMARCA DA CAPITAL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana (suscitante) e da 20ª Vara Cível do Foro Central (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Demanda ajuizada no Foro Central, onde localizada a sede da parte autora. Declinação de competência ao Foro Regional de Santana, local de domicílio dos requeridos.

II. Questão em discussão

2. Definir qual das Varas possui competência para processar e julgar a demanda. Saber se a regra específica do art. 53, V, do CPC prevalece sobre a regra geral do art. 46 do CPC na fixação de competência territorial para ações de reparação de danos por acidente de trânsito.

III. Razões de decidir

3. O art. 53, V, do CPC estabelece regra específica de competência, permitindo ao autor escolher entre o foro do seu domicílio ou o local do fato. A regra específica prevalece sobre a regra geral do art. 46 do CPC. Ação ajuizada no foro da sede da parte autora. Escolha aleatória de foro não configurada. Competência do Foro Central. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

IV. Dispositivo

4. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CPC, art. CPC, arts. 43, 46, 53, V, e 66, II.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0018681-81.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 29.07.2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana (suscitante) e da 20ª Vara Cível do Foro Central (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da “ação de indenização por danos materiais” (processo nº 1102504-24.2024.8.26.0100) proposta por M. L. de V. S/A. contra N. T. U. e N. F. dos S..

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central (suscitado), o qual determinou, de ofício, a redistribuição dos autos ao Foro Regional de Santana, sob o argumento de que o endereço do réu está localizado na jurisdição do Foro Regional de Santana, aplicando a regra geral do artigo 46 do CPC, segundo o qual a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu. Ressaltou, ainda, que a divisão de competência entre os Foros da Comarca da Capital segue as Leis de Organização Judiciária e possui natureza absoluta, permitindo ao Juízo declarar, de ofício, a sua incompetência territorial (fls. 62 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, sustentou que a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 53, V, do CPC, que prevê a competência do foro do domicílio do autor ou do local dos fatos para as ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Argumentou, ainda, que, no caso concreto, a parte autora possui domicílio sob a circunscrição do Foro Central, enquanto o acidente ocorreu sob a jurisdição do Foro Regional de Santana. Por essas razões, afirmou que ambos os foros seriam competentes para processar e julgar a demanda, de modo que não se justifica a declinação de competência do Juízo suscitado (fls. 72/73 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), conforme será demonstrado.

De fato, com base nos princípios fixados no artigo 53 da Resolução nº 2/1976 deste Tribunal de Justiça, a repartição de competências entre o Foro Central e os Foros Regionais, e entre estes, na mesma Comarca é de natureza absoluta, o que autoriza o Juízo reconhecer de ofício sua incompetência territorial.

Contudo, razão assiste ao I. Juízo suscitante.

Isso porque, nos termos do artigo 53, V, do Código de Processo Civil, é competente para processar e julgar a ação de reparação de danos oriundos de acidente de veículos o foro do domicílio do autor ou o local do fato. Trata-se de regra específica que se sobrepõe à regra geral do artigo 46 do CPC e que tem por escopo facilitar o acesso à Justiça à vítima do evento danoso, permitindo que ela opte pelo foro que melhor lhe convier dentre aqueles indicados na norma.

Na origem, M. L. de V. S/A. ajuizou ação contra N. T. U. e N. F. dos S., visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de um acidente de trânsito. Deu-se à causa o valor de R\$ 7.465,05. A ação foi inicialmente distribuída perante o I. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), sob o nº 1102504-24.2024.8.26.0100 (fls. 01/08 dos autos principais).

Infere-se que a parte autora possui sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1017, Conjunto 92, Itaim Bibi, CEP 04530-001, São Paulo – SP e o acidente ocorreu na Avenida Santos Dumont, altura do nº 550, São Paulo - SP (fls. 01/02 da origem).

Conforme pesquisa territorial realizada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, o endereço da sede da empresa autora está sob a jurisdição

do Foro Central, enquanto o acidente ocorreu em área de abrangência do Foro Regional de Santana. Diante disso, ambos os foros são igualmente competentes para processar a ação, conforme a regra específica do artigo 53, V, do CPC.

A interpretação conferida pelo Juízo suscitado, ao aplicar a regra geral de competência do domicílio do réu, diverge do critério especial previsto no referido artigo 53, V, do CPC, que confere ao autor a faculdade de escolher entre os foros mencionados.

Assim, considerando que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, não há impedimento para que o feito tramite perante o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), ao qual caberá a condução do processo, sob pena de violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 43 do CPC.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de ação de reparação por danos materiais decorrente de acidente de trânsito - Demanda ajuizada na Comarca do domicílio da vítima, ora requerente – Declinação de competência ao local da sede da requerida – Descabimento – Incidência da regra do artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil – Existência de foros competentes concorrentes – Possibilidade de ajuizamento da demanda em qualquer deles, sem que se cogite de escolha aleatória de foro – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0018681-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica